



Proc. Administrativo Processo Licitatório - Registro de Preço - 18- 019/2026

De: Gustavo H. - SEG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 10/07/2026 às 09:28:45

Setores envolvidos:

SMECD, SEG, SEG, SEG, SMECD, SEG, SEG

RP 70 -AQUISIÇÃO DE CARGA GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO P45 E P13

Prezados(as),

Quanto à impugnação anexa ao despacho nº 15, entendo que, quanto ao sistema de Vale-Gás, o pedido principal (retificação do edital com previsão expressa) não deve ser acolhido, mas o pedido subsidiário tem fundamento e pode ser deferido, com ressalvas.

Não há necessidade de retificação formal, porque a forma como a contratada organiza internamente a logística de retirada/entrega (rede de revendas credenciadas, vales, etc.) não é uma condição do objeto nem das propostas. Trata-se de modalidade operacional de cumprimento de uma obrigação de entrega já disciplinada no edital. Isso significa que a inexistência de previsão expressa não constitui omissão que vicie o instrumento convocatório, o edital simplesmente não precisa prever cada arranjo logístico possível dos licitantes.

Dito isso, há um ponto que a impugnante não enfrenta e que deve ser esclarecido antes de qualquer manifestação. O edital atribui a entrega, carga e descarga como responsabilidade da própria empresa vencedora, com prazo de até 10 dias úteis a contar da Autorização de Compras, entrega no Almoxarifado da Prefeitura. Já o Anexo IV (Termo de Referência) trata de entrega direta nas unidades escolares, em prazo de 24 horas após a Autorização de Fornecimento.

Isso importa porque o sistema de Vale-Gás opera por etapas e esse fluxo pode não ser compatível, na prática, com um prazo de entrega de 24 horas contado da simples emissão da Autorização de Fornecimento. Recomendo que a manifestação esclareça que edital não veda a utilização de sistemática de Vale-Gás ou rede de revendas credenciadas para operacionalizar a entrega, desde que:

Sejam rigorosamente observados os prazos, locais e quantitativos fixados no edital e no Termo de Referência;

A contratada permaneça integral e exclusivamente responsável perante a Administração pela regularidade, qualidade e tempestividade do fornecimento, nos termos do Art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, independentemente da rede operacional utilizada para a execução material da entrega; e

Não haja qualquer custo adicional à Administração nem alteração das condições de recebimento provisório previstas no Termo de Referência.

Assim sendo, não há necessidade de reabertura de prazo, pois não se está alterando condição de formulação de propostas, apenas interpretando regra já vigente.

Quanto aos índices de qualificação econômico-financeira, este pedido deve ser indeferido, pois a argumentação da impugnante não se sustenta tecnicamente.

Os índices exigidos (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral) são exatamente os índices classicamente reconhecidos como usuais pela Súmula TCU nº 289, que trata como "de liquidez" precisamente esse conjunto (LG, LC e SG), desde que justificados no processo, com parâmetros atualizados e compatíveis com o objeto, e sem incluir fórmulas de rentabilidade ou lucratividade, o que não é o caso no edital em testilha. Portanto, a alegação de que se

trata de "índices atípicos" é factualmente equivocada.

Ademais, o próprio edital já contempla um mecanismo de flexibilização além do exigido pela praxe: o item 12.4.1.5 exige apenas 2 dos 3 índices iguais ou superiores a 1, não os três cumulativamente. Isso enfraquece diretamente o argumento de exigência "excessivamente restritiva", pois o parâmetro já é mais brando do que o comumente adotado em editais que exigem os três simultaneamente.

Por fim, a impugnante interpreta o Art. 69, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (capital mínimo ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado) como se fosse uma alternativa obrigatória aos índices contábeis do caput. Na verdade, são exigências distintas e cumuláveis, não excludentes.

O §4º é uma faculdade adicional que a Administração pode (mas não precisa) somar à exigência de índices, e a jurisprudência do TCU admite expressamente a exigência cumulativa de ambos. Logo, não há amparo legal para obrigar a Administração a aceitar patrimônio líquido mínimo como substituto dos índices já fixados.

Em síntese, recomendo o deferimento parcial do item relativo ao Vale-Gás, mediante esclarecimento condicionado (sem retificação do edital, sem reabertura de prazo) e resolvendo, de ofício, a inconsistência entre os prazos de entrega e indeferir o item relativo aos índices econômico-financeiros.

Atenciosamente,

—

Gustavo Hoffmann

Procurador Adjunto do Município

OAB/RS 111.256



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 21AC-2252-4591-9728

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO HOFFMANN (CPF 034.XXX.XXX-52) em 10/07/2026 09:28:57 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 10/07/2026 às 10:26 e assinada digitalmente pela MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DO SUL:87893111000152 para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://saolourencodosul.1doc.com.br/verificacao/21AC-2252-4591-9728>